LEI N. 1.007, DE 19 DE AGOSTO DE 1998

Proíbe a propaganda e a publicidade sonoras nas condições que especifica e dá outras providências.

(Projeto de Lei do Legislativo nº 06/98 – vereador Avani Lima Ramos)

Alexandre Rossi, presidente da Câmara Municipal de Pradópolis, Estado de São Paulo, nos termos do artigo 42, parágrafo único, e artigo 43, § 6º, da Lei Orgânica do Município de Pradópolis, promulga a seguinte lei:

Art. 1º São proibidas a propaganda e a publicidade sonoras na zona urbana e zona de expansão urbana do município, que se utilizam de aparelhos de sons, alto-falantes, trio-elétricos, cornetas e congêneres.

§ 1º A proibição disposta no "caput" abrange os vendedores ambulantes de maneira geral, os propagandistas e publicitários, os expositores de produtos ou mercadorias de qualquer origem, os prestadores de serviços, os comércios varejistas e atacadistas móveis ou fixos e as indústrias.

§ 2º O período de proibição começa a zero hora do dia 15 (quinze) de abril e vai até às 24h (vinte e quatro horas) dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

§ 3º No intervalo havido entre 16 de dezembro e 14 de abril de cada ano, a propaganda e a publicidade sonoras dependerão de prévia licença da Prefeitura Municipal, proibida a execução em áreas próximas à escolas, hospitais, creches, asilos, sanatórios, casas de repouso de idosos e em locais reservados ao sossego público.

§ 4º A propaganda e a publicidade sonoras autorizadas nos termos do parágrafo anterior serão permitidas somente no período compreendido entre às 8 horas e às 18 horas.

Art. 2º Excetuam-se da proibição estabelecida nesta lei:

I – a propaganda e a publicidade sonoras decorrentes da participação de partidos e candidatos nas eleições majoritárias ou proporcionais no âmbito dos governos federal, estadual ou municipal, caso em que será obedecida a legislação eleitoral em vigor;

II – a propaganda e a publicidade sonoras em conseqüência de estado de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos por ato da autoridade competente;

III – a propaganda e a publicidade sonoras derivadas de campanhas promovidas pelo Poder Público para o combate de endemias, epidemias e controle de zoonoses;

IV – a propaganda e a publicidade sonoras em razão da realização de festas populares como tais definidas pelo Poder Público Municipal e

efetuadas no território do município;

V – a propaganda e a publicidade sonoras destinadas à promoção de eventos de entidades públicas ou particulares reconhecidamente de caráter beneficente e cultural sediadas no território do município;

§ 1° A propaganda e a publicidade sonoras discriminadas nos itens IV e V deste artigo serão permitidas excepcionalmente no período das 15 horas às 18 horas, observado o disposto no § 3° do artigo 1° desta lei.

§ 2° A propaganda e a publicidade sonoras destinadas à promoção de espetáculos circenses, de parques de diversões e congêneres e de musicais promovidos pela iniciativa privada serão permitidas excepcionalmente no período das 15 horas às 18 horas, observado o disposto no § 3° do artigo 1° desta lei.

Art. 3° O Poder Executivo Municipal fará do conhecimento público as disposições desta lei utilizando-se dos meios de comunicação disponíveis no município, bem como instalará placas visíveis anunciativas das proibições nas vias de acesso ao perímetro urbano.

Art. 4° Aos infratores do disposto nesta lei será aplicada multa no valor de 100 (cem) Ufirs, transformadas em moeda corrente do país, arbitrada em dobro em caso de reincidência.

Art. 5° O Poder Executivo Municipal regulamentará os dispositivos desta lei naquilo que couber, até 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Em 19 de agosto de 1998

ALEXANDRE ROSSI

Presidente